



PARECER Nº 105/2022-ASSJUR

PROCESSO Nº 122/2022-GDOC

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAS - FUNBOSQUE

ASSUNTO: Contratação de Serviços de Reprografia

PARECER JURÍDICO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022-SEME-PMRB. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 062/2021-PMRB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E A EMPRESA PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA-EPP.

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando Nº 10/2022-SC, referente ao Processo Administrativo nº **122/2022-GDOC**, datado de 07 de junho de 2022, no qual o setor de compras desta FUNBOSQUE informa à Coordenação Administrativa sobre a necessidade de providências quanto à proximidade do término do atual contrato de serviços de reprografia desta Fundação, de modo que as atividades da Escola Bosque não sejam prejudicadas.

O Setor de Compras, por sua vez, procedeu com a confecção dos mapas comparativos de preços, com o respectivo resumo da Ata de Registro de Preço Nº **02/2022-SEME-PMRB**.

Consta às fls. 220-221, o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** referente ao Processo Nº 227-2021-CPL-PMRB, Pregão Eletrônico nº 062/2021-PMRB, onde temos que:

A **Ata de Registro de Preços Nº 02/2022-SEME-PMRB** registrou o preço oferecido pela empresa **PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.928.901/0001-97, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para os **itens 01 e 03**. A SEGEP-PMB autorizou a adesão à respectiva ARP mediante o termo de aprovação de ata de registro de preços para a utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, fls. 184-185. O Aceite do Fornecedor consta à fl. 160. O aceite do órgão gerenciador, a Secretaria Municipal de Rio Branco/AC, consta às fl. 187. Vejamos os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	QUANTIDADE DE IMPRESSÃO	VALOR MENSAL (R\$)
01	TIPO 01 - MONOCROMÁTICA	0,17	60.000	10.200,00
03	TIPO 03 - POLICROMÁTICA	0,66	6.000	3.960,00
			TOTAL MENSAL	14.160,00
			TOTAL GLOBAL 12	169.920,00

“Educando gerações para a sustentabilidade”



			MESES	
--	--	--	--------------	--

No que se refere a tramitação no **Pregão Eletrônico nº 062/2021-PMRB**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornasse o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou à fl. 222, o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2022, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do Sistema de Registro de Preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado

“Educando gerações para a sustentabilidade”



como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. “É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. “Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 10.024/19 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

“Educando gerações para a sustentabilidade”



Em tese, sem maiores dilatações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº **02/2022-SEME-PMRB**, que registrou os preços oferecidos pela empresa **PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS**, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal Nº 8.666/1993, bem como, a Lei de nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de nº 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Observa-se que a minuta do contrato do presente Processo Licitatório foi analisada por esta ASSJUR não sendo vislumbrada qualquer desconformidade ou ilegalidade.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, e considerando a eventual existência de quaisquer outros documentos ou dados não disponíveis e por isso não analisados, informa-se que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos de mérito administrativo.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 03 de agosto de 2022

FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DA FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 31/2021
OAB/PA 28.400

“Educando gerações para a sustentabilidade”